

AGRESSÃO A AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO NO FESTIVAL GASTRONÔMICO DE BÚZIOS E O DEVER DO ESTADO DE PROTEÇÃO A SEUS SERVIDORES

Carlos Alberto de Oliveira¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O mapa da violência no Brasil e a escalada de violência contra Auditores-Fiscais do Trabalho. 3. Do Operativo no evento Degusta Búzios. 4. Das prerrogativas do Auditor-Fiscal do Trabalho e ação institucional. 5. Do crime contra a Administração. 6. Do Protocolo de Segurança e a estrutura precária que compromete a segurança do Auditor-Fiscal do Trabalho. 6.1 Das condições físicas inadequadas nos locais de trabalho. 6.2 Das condições externas de execução. 7. Sugestões de medidas de proteção nas repartições públicas. 8. Considerações finais.

RESUMO

A violência contra os Auditores-Fiscais do Trabalho reflete o quadro de violência no país. Ainda que as estatísticas demonstrem redução dos índices de violência no Brasil, tais números são alarmantes. É dentro desse contexto que o presente trabalho apresenta a escalada de violência contra os Auditores-Fiscais do Trabalho, expondo com detalhes o caso de embaraço ocorrido no Festival Gastronômico do Município de Armação dos Búzios, denominado “Degusta Búzios”. Neste evento em que servidor teve a ação fiscal cerceada por guardas municipais após denúncia dos empregadores de que havia fiscal preto achacando empresários. Relata a ação/omissão institucional. Apresenta as prerrogativas do auditor-fiscal do trabalho, comprovando que houve afronta a diversas competências do cargo. Tece um olhar sobre o Protocolo de Segurança, aplicável aos integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, enquanto letra estática e revela a necessidade de tomada de decisões dinâmicas no combate à violência. Mediante a metodologia de estudo de caso, apresenta sugestões de medidas de proteção. Conclui que, se não houver política que valorize o servidor com a implementação de melhorias na estrutura organizacional e ações que visem à punição dos responsáveis por episódios de violência, a imagem da Instituição, a vida, a integridade física e a dignidade do Auditor-Fiscal do Trabalho estarão sempre vulneráveis.

Palavras-Chave: Embaraço. Violência contra Auditor-Fiscal do Trabalho. Dever Estatal de Proteção.

¹ Auditor-Fiscal do Trabalho, inserido no Projeto de Combate à informalidade, lotado na Gerência Regional do Trabalho em Cabo Frio/RJ. Formado em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro e em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola de Magistratura do Trabalho no Rio de Janeiro - EMATRA/RJ, Especialista em Negociação Coletiva no Serviço Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em convênio com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



1 INTRODUÇÃO

Para que o Estado possa materializar suas ações faz-se necessária a atuação de diversos agentes investidos de poder de polícia. O Estado manifesta sua vontade através da atuação de agentes públicos, dentre eles os AFTs - Auditores Fiscais do Trabalho, a quem cabe a fiscalização das normas trabalhistas. (Di Pietro, 2015).

Ao analisar o Atlas da Violência 2023, verifica-se queda dos índices que definem a violência no País no período de 2011 a 2021. Todavia, informa o Atlas, em 2021 houve 47.847 homicídios no Brasil, o que corresponde a uma taxa de 22,4 mortes por 100 mil habitantes, confirmando que os homicídios permanecem em patamares assustadores, de modo que são exigidas políticas públicas eficazes para conter tanta violência (IPEA, 2023).

Além da violência física, há ainda as psicológicas, como a ameaça, humilhação, intimidação, bem como as violências morais, tais quais a difamação, calúnia e chantagem, que estão presentes no dia a dia dos servidores e precisam ser igualmente contidas pelo Estado.

É nesse cenário que os Auditores-Fiscais do Trabalho não estão isentos de sofrerem os mais variados tipos de violência, quer seja porque vão ao local da ocorrência de irregularidades, o que pode gerar insatisfação do empresário ou seus prepostos, quer seja por transitarem em espaços públicos dominados pela violência.

Numa ação fiscal, a qualquer momento pode haver uma intercorrência e o auditor ser envolvido em situação embaraçosa e perigosa, impedido de realizar seu serviço ou ter de fazê-lo diante de opressão das mais variadas origens, inclusive, infelizmente, de empregados que não compreendem que o fim da ação fiscal é protegê-lo diante da inobservância da legislação laboral.

No tocante a segurança que o Estado deve oferecer a seus agentes quando atuam em seu nome, é escassa a doutrina que trata especificamente do tema. Certo é que encontramos vasta literatura que leciona sobre a responsabilidade civil do Estado frente aos danos causados a terceiros pela ação ou omissão de seus servidores no exercício de suas atividades laborativas.

Entretanto, algumas decisões judiciais têm condenado o Estado pela omissão quando há falha no que diz respeito ao dever de cuidar da segurança do servidor quando da inexistência de Equipamento de Proteção Individual, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível n. 1.0349.03.000479-1/002².

As decisões vão ao encontro do previsto na Constituição da República que assegura em seu art. 6º “que são direitos sociais, dentre outros, a saúde e a segurança” (Brasil, 1988).

Logo, há de perquirir se estão disponíveis medidas e práticas voltadas para a proteção e preservação da integridade física e mental dos servidores públicos do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como ações para a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

Discorrendo nesse sentido, o presente trabalho evidencia o caso concreto de violência ocorrido com Auditor-Fiscal do Trabalho na Cidade de Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, por ocasião do Festival Gastronômico denominado Degusta Búzios. Questiona-se o que se fez e o que poderia ter sido feito diante do fato, perpassando pelo questionamento de que modo a estrutura atual do Ministério do Trabalho e Emprego contribui para deter a escalada da violência contra seus servidores.

Ao final, apresenta sugestões que se implantadas possibilitarão a realização de serviço digno e seguro para os servidores administrativos e para o corpo fiscal.

² Assim decidiu o relator: “É fato incontroverso que o autor, servidor público do município de Jacutinga, no exercício de sua atividade laborativa, ao manejar a roçadeira motorizada, enquanto cortava a grama do cemitério municipal, teve um cavaco de madeira arremessado contra seu olho pelo efeito giratório da hélice, que lhe causou uma lesão. Os elementos colacionados aos autos revelam, ainda, que o município de Jacutinga não fornecia adequadamente EPIs e que, quando o fazia, não orientava seus servidores quanto à obrigatoriedade do uso desse equipamento. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e o dano causado à parte autora, resta caracterizada a responsabilidade civil do demandado, que deve reparar os prejuízos morais suportados”.

2 O MAPA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL E A ESCALADA DE VIOLÊNCIA CONTRA AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO

A violência no Brasil toma conta dos noticiários, estendendo-se dos grandes centros ao interior, atingindo pessoas de níveis de renda diferentes, vitimando cidadãos dos mais diversos grupos sociais (uns mais do que outros), e fazendo parte do cotidiano da população brasileira.

Não é por outra razão que o Brasil foi considerado o terceiro país mais violento da América do Sul, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), conforme relatório de 6 de novembro de 2011 (ONU).

Considerando os anos de 2015 e 2016, o Brasil subiu duas posições e passou a ter a sétima maior taxa de homicídios da região das Américas, com um indicador de 31,3 mortes para cada 100 mil habitantes, de acordo com relatório publicado pela Organização Mundial da Saúde (Id., 2018)

O número de homicídios ocorridos no Brasil no ano de 2017 supera a população de alguns países, chegando à cifra de 65.602, constituindo o “maior nível histórico de violência letal já registrado, sendo que de 2016 para 2017 o número de assassinatos teve um crescimento de 4,2%”, aponta o Atlas da Violência no Brasil do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021).

Já o Atlas da Violência publicado em 2023 informa que, após a redução da letalidade entre 2017 e 2019, houve uma oscilação das taxas a partir de 2019, sendo que o indicador em 2021 se situou acima do patamar mínimo obtido em 2019 (IPEA, 2023).

A mesma fonte informa que, entre 2010 e 2020, a redução da proporção de homens jovens entre 15 e 29 anos na população brasileira diminuiu, o que por si teria o potencial de fazer diminuir a taxa de homicídios do País na década.

Aliado a isso, o segundo motivo que levou à redução da violência está no fato de que alguns estados e municípios brasileiros passaram a introduzir políticas e ações inovadoras, como Unidades de Polícia Pacificadoras – UPPs no Rio de



Janeiro. Contudo, as medidas não foram suficientes para conter o aumento da violência contra negros, mulheres e indígenas³ (IPEA, 2023).

Vale ressaltar que, da mesma forma que a implementação de ações e programas qualificados de segurança pública diminuíram a violência no Brasil, ainda que persista em níveis alarmantes, faz-se necessário também uma ação enérgica do Estado brasileiro no sentido de reduzir a violência contra os servidores públicos.

O Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT – efetuou levantamento do histórico de agressões contra Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT, 2024), numa espécie de linha do tempo, contemplando casos de assassinatos, agressões e ameaças ocorridos entre o período de 2004 e 2024 publicação esta que será usada como base para apresentação da escalada de violência contra esses servidores fiscais.

Analisando-se os casos dispostos na linha do tempo, organizaram-se os dados numa planilha, como abaixo apresentado. Todavia, há casos que não são divulgados, em episódios de resistência ou ameaça que não sejam explícitos. Até mesmo as ameaças veladas merecem análise e tratamento pela chefia superior.

Quadro 1 - Casos de assassinato, agressão e ameaça a auditores-fiscais do trabalho		
ANO	ESTADO	CASOS
2004	MG	Três Auditores e um motorista do extinto Ministério do Trabalho mortos na Chacina de Unaí
2006	MT	Grupo Especial de Fiscalização Móvel em meio a tiroteio, na Fazenda San Kara, em Comodoro
2009	PA	Violência no campo ocorrida em Xinguara e Eldorado de Carajás ⁴
2013	GO	Atentado a tiros contra Agência Regional do Trabalho em Luziânia
2013	BA	Ameaças a Auditores-Fiscais do Trabalho em Barreiras

³ Não somente no Rio de Janeiro, mas em grande parte dos estados brasileiros foram implantadas políticas e ações inovadoras, como: o Informações Criminais – Infocrim (2000), em São Paulo; o Programa Ficar Vivo (2003) e o Integração de Gestão em Segurança Pública – Igesp (2005), em Minas Gerais; o Pacto pela Vida (2007), em Pernambuco; o Paraíba Unida pela Paz (2011); o Estado Presente (2011), no Espírito Santo; e, mais recentemente, a partir de 2019, o RS Seguro e o Territórios pela Paz (TerPaz), no Pará, além de ações e planos de segurança pública municipais em cidades do Sul, de São Paulo e de alguns outros estados

⁴ O SINAIT fez o registro da ocorrência, mas não foi possível obter, no momento, mais detalhes do caso. As informações estão sendo levantadas e serão divulgadas futuramente.

2013	RS	Auditor-Fiscal do Trabalho gravemente espancado no Município de Campo Bom
2013	SP	Notícia de sequestro de Auditor-Fiscal do Trabalho em São Paulo
2014	AC	Intimidação a Auditor-Fiscal do Trabalho
2014	SC	Ameaças, intimidações e agressões às equipes de fiscalização na região do Alto Vale
2014	PA	Auditor-Fiscal do Trabalho agredido em Castanhal
2014	BA	Embaraço à ação fiscal em Aracaju
2015	MA	Violência e constrangimento a dois Auditores-Fiscais do Trabalho em Peritoró
2015	RS	Auditores-Fiscais do Trabalho ameaçados no curso de fiscalização em Uruguaiana
2015	SP	Auditor-Fiscal do Trabalho sofre agressão física e moral em lava-jato em Santos
2016	RS	Ameaças a dois Auditores-Fiscais do Trabalho em Uruguaiana
2016	PA	Atentado contra equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel em São Félix do Xingu
2016	SC	Ameaças seguidas a Auditores-Fiscais do Trabalho em serraria na cidade de Lages
2019	CE	Ameaça à vida de Auditor-Fiscal do Trabalho
2019	PA	Auditores-Fiscais do Trabalho sofrem denúncia caluniosa e correm riscos
2019	PA	Auditor-Fiscal recebe ameaças por telefone
2019	CE	Incitação à violência e ataque à honra contra a categoria de Auditores-Fiscais do Trabalho
2019	PE	Equipe de fiscalização atacada em Araripina
2019	PE	Auditoras-Fiscais do Trabalho impedidas de fiscalizar, mediante coação, em Recife
2020	SP	Auditor-Fiscal do Trabalho agredido no curso de ação fiscal em São Paulo
2021	BA	Ameaça e embaraço à fiscalização em Barreiras
2022	MA	Assédio a Auditoras-Fiscais do Trabalho em São Luís
2023	RS	Ataque à imagem dos Auditores-Fiscais do Trabalho, após fiscalização em que se contactou trabalhadores em condições análogas a de escravo em Bento Gonçalves
2023	RJ	Auditor-Fiscal do Trabalho vítima de embaraço e discriminação em Armação dos Búzios
2023	MG	Represálias a Auditor-Fiscal do Trabalho após participar de operação de resgate de trabalhadora doméstica escravizada. A ação fiscal ocorreu em Blumenau-SC, mas a represália se deu em Blumenau
2023	SC	Críticas infundadas e acusações veiculadas contra a fiscalização, após ação que resultou no resgate de 17 trabalhadores em condições análogas às de escravo em Ituporanga
2024	MG	Represália a Auditor-Fiscal em Uberaba

Fonte: Adaptado de SINAIT (2024)

A pior agressão ao Estado Brasileiro ocorrida com a fiscalização trabalhista deu-se em Unai, em 28 de janeiro de 2004, quando foram ceifadas as vidas dos Auditores-Fiscais Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Soares Lage e



Nelson José da Silva, e do motorista do Ministério do Trabalho Ailton Pereira de Oliveira.

O alvo do crime era o Auditor-Fiscal do Trabalho Nelson José da Silva, que já havia sido ameaçado por fazendeiros da região. Nelson tinha solicitado uma equipe para acompanhá-lo na ação fiscal. Os três Auditores-Fiscais do Trabalho e o motorista foram emboscados a caminho das fazendas em que ocorria a colheita de feijão. Foram surpreendidos por bandidos e atingidos na cabeça por diversos disparos de arma de fogo, a mando de poderosos fazendeiros. Eratóstenes, João Batista e Nelson morreram no local. Ailton desmaiou. Depois de recobrar a consciência, mesmo após receber dois tiros na cabeça, conseguiu dirigir até a rodovia, contou o ocorrido e logo após morreu (Machado, 2022).

Mesmo havendo comoção nacional e internacional, a justiça levou quase vinte anos para condenar todos os envolvidos, o que traz insegurança aos servidores públicos e sensação de impunidade à sociedade.

Vale destacar que a escalada de violência aumentou, a ponto de haver região com histórico recorrente de violência, como no caso de Barreiras - BA e cercanias.

No tocante à segurança institucional, o Estado ficou omissivo até 2022, quando foram estabelecidas normas para adoção de Protocolos de Segurança para os Auditores-Fiscais do Trabalho.

Mas a verdade é que o “papel” por si só não tem o condão de acabar com a violência e ela continua. “Uma das facetas da asseguaração da segurança é a punição de transgressões. Estas não são naturais, pois se convencionou considerá-las crimes” (FOUCAULT, 1987). Daí a importância de haver um mecanismo estatal mais contundente que incuta ao agressor a certeza da punição severa ao cometer violência contra o servidor público, que em primeira análise é agressão ao próprio poder estatal.



3 DO OPERATIVO NO EVENTO DEGUSTA BÚZIOS

O 23º Festival Gastronômico Degusta Búzios foi organizado para ocorrer nos dois primeiros finais de semana do mês de agosto de 2023, com a participação de restaurantes, bares, cafés, confeitarias, prometendo o foco em cultura, entretenimento e degustações. Ocorreu nas localidades da Rua das Pedras, Rua Manoel Turíbio de Farias, Orla Bardot, Praça dos Ossos e Praça Santos Dumont.

O número reduzido de auditores na Gerência Regional de Cabo Frio inserido no Projeto de Combate à Informalidade não cobriria todo o evento. Por essa razão, a ação fiscal ocorreu de forma individual, a fim de cobrir dias e horários diferentes.

Após notificar algumas empresas e constatar irregularidades em todas elas, um AFT foi surpreendido pela ação truculenta de guardas municipais, motivada por denúncia de empregadores de que havia um indivíduo preto se passando por auditor fiscal e que estaria achacando os empresários.

Na saída de um estabelecimento, os guardas abordaram o auditor e ameaçaram conduzi-lo para a delegacia para prestar esclarecimentos, não reconhecendo fé pública à Carteira de Identidade Fiscal – CIF exibida pelo agente. Entre as indagações truculentas, os guardas questionavam a ausência de colete de identificação, o horário em que ocorria a possível ação fiscal e por que as empresas participantes do festival organizado pela prefeitura estavam sendo fiscalizadas. Por fim, não deram crédito ao documento de identificação que reproduzia a garantia legal de livre acesso do Auditor-Fiscal do Trabalho a qualquer local, independente do horário em que haja atividade sujeita à inspeção do trabalho.

É de extrema relevância destacar que, no âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade é aplicado de maneira *stricto sensu*. Ele estabelece que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite expressamente. Isso significa que todas as ações, decisões e atividades dos agentes públicos devem estar em conformidade com as leis existentes. Qualquer ato que não tenha respaldo pode ser considerado ilegal e passível de anulação.



O princípio da legalidade é um dos pilares do Estado de Direito e visa garantir a segurança jurídica, a previsibilidade das ações governamentais e a proteção dos direitos dos cidadãos. Com a aplicação deste princípio, os agentes públicos estão limitados pela lei, não podendo agir arbitrariamente ou de forma discricionária. Isso ajuda a prevenir abusos de poder e assegura que o governo atue dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Extremamente pertinente mostra-se o magistério do mestre Hely Lopes Meirelles ao lecionar que “a lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim” (Meireles, 2015).

Por assim ser, é totalmente irrelevante se o auditor estava ou não com o colete, visto que a lei não o exige, ou seja, não existe essa obrigação legal. Da mesma forma, a escolha do melhor horário e o tipo de empresa fiscalizada, além da imprevisibilidade da ação, atendem ao Princípio da Legalidade e estão de acordo com as prerrogativas do Auditor-Fiscal do Trabalho, como abaixo se verá.

O constrangimento ilegal ocorreu por mais de meia hora na Orla Bardot e despertou a curiosidade de diversos transeuntes que se aglomeravam diante do cerco dos guardas ao fiscal. O servidor não somente teve a liberdade de ir e vir cerceada como teve apreendido temporariamente o seu documento institucional.

Estando totalmente cercado pelos guardas, o AFT anotou o nome de cada um deles e fotografou a viatura de todos os ângulos, em especial a placa.

Na intenção de esclarecer o mal-entendido, o AFT informou sítio eletrônico para os guardas pesquisarem a relação de Auditores-Fiscais do Trabalho do Brasil. Demonstrou que a pretensão de o levar para a delegacia feria o art. 5º, inciso LVIII, da CRFB/88 e o art. 1º da Lei 12.037/2009, visto que era civilmente identificado, não podendo ser submetido a identificação criminal.⁵

Após citar diversos artigos que justificavam sua ação e vários telefonemas feitos pelos servidores municipais, o AFT foi liberado, mas continuou passando por

5 A Constituição prevê como direito fundamental que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei, ou seja, regulamento. A Lei 12.037/2009 é o regulamento previsto.



constrangimento ao ser seguido pelos estabelecimentos em que entrava para notificar.

Sentindo que a ação fiscal estava comprometida, o auditor realizou comunicação do fato às chefias local e regional, abortou o procedimento fiscal e solicitou as devidas providências.

Vale a pena registrar que, horas antes, outro AFT de pele branca fez o mesmo trabalho e não sofreu embaraço nem passou pelo constrangimento narrado pelo servidor preto.

4 DAS PRERROGATIVAS DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO E AÇÃO INSTITUCIONAL

Os Auditores-Fiscais do Trabalho detêm por atribuição legal assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições constitucionais e legais do trabalho, incluindo as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções e acordos coletivos, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral, inclusive as relacionadas à Segurança e Saúde no Trabalho, no âmbito das relações de trabalho.

A fundamentação constitucional da Inspeção do Trabalho encontra-se no Título III (Da Organização do Estado), Capítulo II (Da União) da Constituição Federal que, em seu art. 21, inciso XXIV, assim descreve: “ Compete à União: organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (Brasil, 1988).

A inspeção do trabalho é desenvolvida pelos integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, organizada pela Lei nº 10.593/2002.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho cumprem função tanto de índole preventiva como repressiva e possuem poder de polícia administrativa. Por efeito, seus atos têm presunções de veracidade e legitimidade, pela fé pública que lhes é conferida.



As competências e atribuições estão descritas no art. 11, incisos I a VII, da Lei nº 10.593/2022 e no Decreto nº 4552/2002. Importante destacar, ainda, a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho.

Para ocorrer a inspeção não é obrigatório o pré-aviso, tendo o Auditor-Fiscal do Trabalho livre acesso a todas as dependências do estabelecimento. A inspeção também não tem restrição de dia e horário, podendo ocorrer em horário diurno ou noturno e, ainda, em qualquer dia da semana, sempre que o auditor-fiscal julgar necessário.

O auditor pode interpelar o dirigente ou preposto da empresa para que este preste os esclarecimentos necessários para o bom andamento da inspeção. Entendendo necessário, o fiscal pode interrogar qualquer empregado, na presença ou não do empregador, visando apurar com exatidão a aplicação da legislação laboral.

No que tange ao livre acesso ao estabelecimento, tal prerrogativa está amparada pelo § 3º do Art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho:

O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

É facultado ao Auditor-Fiscal do Trabalho requerer força policial para desempenhar a sua função, caso encontre resistência por parte dos representantes da empresa inspecionada, nos termos do § 8º do art. 630 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim prevê: “As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais” (*Ibid*).

Ademais, a Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho (revigorada pelo Decreto nº 95.461/87 e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019), portanto com força de lei, dispõe em seu artigo 12 que:

1. Os inspetores do trabalho munidos de credenciais serão autorizados:

a) a penetrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer hora do dia ou da noite em qualquer estabelecimento submetido à inspeção;

b) a penetrar durante o dia em todos os locais que eles possam ter motivo razoável para supor estarem sujeitos ao controle de inspeção;

c) a proceder a todos os exames, controles e inquéritos julgados necessários para assegurar que as disposições legais são efetivamente observadas e notadamente:

I - a interrogar seja só ou em presença de testemunhas o empregador ou o pessoal de estabelecimento sobre quaisquer matérias relativas à aplicação das disposições legais;

II - a pedir vistas de todos os livros registros e documentos prescritos pela legislação relativa às condições de trabalho com o fim de verificar sua conformidade com os dispositivos legais, de os copiar, extrair dados.

III - a exigir a afixação dos avisos previstos pelas disposições legais;

IV - a retirar ou levar para fim de análises amostras de materiais e substâncias utilizadas ou manipuladas, contato que o empregado ou seu representante seja advertido de que os materiais ou substâncias foram retiradas ou levadas para esse fim.

2. Por ocasião de uma visita de inspeção, o inspetor deverá informar o empregador ou seu representante de sua presença a menos que julgue que tal aviso pode ser prejudicial à eficiência da fiscalização.

Por sua vez, o Regulamento da Inspeção do Trabalho dispõe sobre o livre acesso do Auditor-Fiscal do Trabalho em todos os locais de trabalho, sem prévio aviso e em qualquer dia e horário e a obrigação do empregador de franquear o acesso aos estabelecimentos, respectivas dependências e locais de trabalho, bem como de exibir os documentos e materiais solicitados para fins de inspeção do trabalho. Prevê, ainda, que as inspeções, sempre que necessário, serão efetuadas de forma imprevista (Brasil, 2002).

Assim sendo, todos os argumentos formulados pela Guarda Municipal caem por terra diante dos normativos expostos, que respaldaram a atuação do Auditor-Fiscal do Trabalho no caso em apreço.

Após receber o Relatório Fiscal Circunstanciado, o chefe do SEINT/CF (Setor de Inspeção do Trabalho de Cabo Frio) encaminhou o documento para a chefia estadual de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho na capital. Diante do relatado, a representação estadual resolveu encaminhar uma equipe de auditores da sede para integrar o grupo do interior e concluir a ação suspensa.



A Polícia Federal foi cientificada para acompanhar a equipe de fiscais na semana seguinte. Essa equipe não somente fiscalizou as empresas do Festival, mas grande parte das empresas abertas no período noturno.

A chefe da Fiscalização do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro enviou ofícios a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, comunicando o embarço ocorrido e ao Ministério Público Federal para que avaliasse a possível ocorrência do crime de racismo.

Já o chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência de Cabo Frio remeteu ofício à Prefeitura de Armação dos Búzios para que esclarecesse os fatos, encaminhando os normativos que tratam da competência do Auditor-Fiscal do Trabalho.

A ação da SIT pode ser resumida em dois momentos:

Primeiro: Ato emanado pelo Chefe de Gabinete que considerou que as providências da Regional diante do embarço foram suficientes, subentendendo que bastava tão somente o arquivamento do processo;

Segundo: Encaminhamento à Coordenação Nacional de Combate à Discriminação e Promoção da Igualdade de Oportunidades no Trabalho, após iniciativa do interessado solicitando uma ação mais enérgica da Secretaria.

Após vários meses sem manifestação, novamente por solicitação de impulsionamento feita pelo interessado, a Coordenação finalmente emitiu sugestão de oficiar a Advocacia-Geral da União para manifestação e instaurar pela SIT o Procedimento Especial de Segurança Institucional (PESI).

O objetivo do PESI é acompanhar, avaliar e adotar as providências cabíveis, visando não somente a eliminação de riscos e perigos contra a integridade física e psicológica do agente e de seus familiares, bem como a defesa da imagem da instituição e do livre exercício da prerrogativa institucional da Inspeção do Trabalho, atendendo, assim, o previsto no Protocolo de Segurança da Inspeção do Trabalho I, aprovado pela Portaria/ME nº 7.501, de 28 de junho de 2021 (Brasil, 2021).

Nenhum dos procedimentos sugeridos foi adotado, mostrando claramente a omissão do Estado diante do caso, contrariando a máxima de que o Estado tem que zelar pela incolumidade de seus servidores.

O tão aguardado Protocolo de Segurança não passa de letra fria e sem medida eficaz para combate a violência contra o Auditor-Fiscal do Trabalho.

5 DO CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro traz a figura do desacato ao funcionário público no exercício de sua função, considerando-o crime, com pena de detenção, conforme art. 331 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940).

Recentemente, o STF- Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 recepcionou o supracitado dispositivo penal com o argumento de que é a função pública exercida pelo servidor público que está sendo protegida⁶ (Brasil, 2020).

De fato, quando o servidor público atua, ele está representando o Estado, ou seja, ele é veículos de expressão do Estado. Enquanto atuam nesta qualidade de agentes, seu querer e seu agir são recebidos como o querer e o agir dos órgãos componentes do Estado (Mello, 2001)

Por ser veículo da ação estatal, a violência contra o servidor é atentado contra o próprio Estado. Logo, no caso em comento, o desacato pela falta de respeito, pela humilhação ao servidor público, detentor da função de Auditor-Fiscal do Trabalho, é um crime e como tal deve/deveria ser apurado e ter o tratamento merecido.

Se a ação dos guardas municipais ocorreu por motivo racial, fica tipificado o crime de racismo. O embaraço ocorreu contra servidor negro, que se identificou como Auditor-Fiscal do Trabalho.

6 Com relação Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 496, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para questionar o artigo 331 do Código Penal, a maioria dos ministros acompanhou o voto do relator ministro Luís Roberto Barroso, pela improcedência.

A cor preta é o estereótipo presente na maioria dos casos das abordagens e na identificação de pessoas consideradas suspeitas pelos agentes de segurança do Estado, conforme pesquisa coordenada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESeC (STJ Notícias, 2022).

O racismo é definido como qualquer ato discriminatório que tenha como base a raça, cor, etnia, religião ou origem nacional. No Brasil, o racismo é considerado um crime inafiançável e imprescritível (Brasil, 1988).

A Lei nº 7.716/1989 estabelece as condutas criminosas relacionadas ao racismo, prevendo penas que podem incluir detenção e reclusão, dependendo da gravidade do caso ⁷.

Além disso, o racismo é repudiado internacionalmente como uma violação dos direitos humanos e é considerado crime em diversos países ao redor do mundo. A luta contra o racismo e a promoção da igualdade racial são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

O fato de não dar prosseguimento ao processo aberto pelo evidente embaraço e ignorar a possibilidade de racismo vai ao encontro da afirmação do Ministro Benedito Gonçalves do Superior Tribunal de Justiça ao considerar que, apesar dos avanços normativos, “O enfrentamento à discriminação e ao racismo estrutural ainda não é, mas precisa se tornar, prioridade das instituições públicas e privadas, e de toda a sociedade brasileira”⁸ (STJ Notícias, 2022).

⁷ A lei relaciona diversos tipos de condutas para obstaculizar o acesso a determinados lugares ou não prestar serviços disponíveis a todos, bem como atos que visem impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos; negar ou obstar emprego em empresa privada; deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário; recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador; recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

⁸ A fala do Ministro ocorreu após a instauração de uma comissão de juristas para dotar o sistema jurídico brasileiro de instrumentos capazes de enfrentar os problemas históricos ligados ao racismo estrutural, após a morte por espancamento de homem negro em supermercado no ano de 2020.

6 DO PROTOCOLO DE SEGURANÇA E A ESTRUTURA PRECÁRIA QUE COMPROMETE A SEGURANÇA DO AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO

O Protocolo de Segurança em Situação de Perigo à Integridade e Segurança dos Auditores-Fiscais do Trabalho no Exercício de Suas Atribuições foi instituído pela Portaria/ME nº 7.501, de 28 de junho de 2021, com entrada em vigor em 3 de janeiro de 2022, e dispõe sobre procedimentos na ocorrência ou possibilidade de perigo.

São exemplos de perigo, conforme item 5 do normativo supra: o impedimento ao Auditor-Fiscal do Trabalho de entrar, circular livremente ou sair do local da inspeção; hostilizações, intimidações ou ameaças; exposição a qualquer tipo de constrangimento; deslocamento de terceiros que gerem a suspeita de estar sendo seguido ou de ser abordado; conflitos envolvendo outros agentes públicos que ofereçam riscos a integrantes da equipe de fiscalização; retenção ou dano a bens pessoais do Auditor-Fiscal do Trabalho, entre outros (Brasil, 2021).

Todas as situações acima ocorreram no embarço, não havendo dúvidas de que o servidor público foi exposto a perigo.

O Auditor-Fiscal do Trabalho seguiu as orientações do Protocolo de Segurança, pois usou argumentos racionais ao conversar com os embarçadores, registrou a situação com fotografias e filmagem e retirou-se do local, encerrando a ação fiscal.

Posteriormente, o auditor abriu processo no SEI – Sistema Eletrônico de Informações, juntou todos os documentos pertinentes, solicitou a instauração de Procedimento Especial de Segurança Institucional - PESI para acompanhamento e providências centralizadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, o que não ocorreu até a presente data.

Ainda que apresente procedimentos que alertam sobre perigos a que o auditor está sujeito, o Protocolo mostra-se insuficiente para mitigar a violência no dia a dia, haja vista a ausência de previsão concreta para que as autoridades que devem zelar



pela segurança do servidor efetuem política eficaz para combater e denunciar os praticantes da violência.

Aliada à incompletude do Protocolo de Segurança há a estrutura precaríssima do Órgão, conforme abaixo se desenvolverá.

A segurança do Auditor-Fiscal do Trabalho é crucial para garantir que ele possa desempenhar suas funções de forma eficaz e segura. Estruturas precárias podem representar um sério risco à sua segurança e comprometer sua capacidade de realizar fiscalizações adequadamente.

Essas estruturas podem incluir desde condições físicas inadequadas nos locais de trabalho até condições de execução do trabalho.

6.1 CONDIÇÕES FÍSICAS INADEQUADAS NOS LOCAIS DE TRABALHO

Uma das ações internas do Auditor-Fiscal do Trabalho relaciona-se a plantões e atendimento a empresas notificadas com vistas à verificação de documentos na repartição.

Muitas vezes a iluminação não é propícia, a Internet não funciona adequadamente, o mobiliário é antigo, os aparelhos de ar-condicionado funcionam mal por falta de manutenção e limpeza periódica, o sistema de combate a incêndio vai de encontro à legislação e as cadeiras disponibilizadas aos servidores são anti-ergonômicas.

Para atender o Princípio da Eficiência, a Administração Pública precisa oferecer condições adequadas e ambiente humanizado, mantendo os servidores protegidos de acidentes e doenças, gerados pela realização de suas atividades. É necessário aliar os mandamentos normativos e ao fim ser capaz de propiciar um bom resultado ao interesse público (Bandeira de Mello, 2018).

Vale ressaltar que nos postos de trabalho não há detector de metais, de modo que qualquer pessoa pode entrar armada e cometer violência não somente contra o fiscal, mas contra qualquer outro servidor ou usuário dos serviços.

O trabalhador responsável por controlar a entrada de pessoas nas dependências da repartição pública, orientando, identificando e encaminhando-as aos setores não porta arma, apesar de sua presença oferece intimidação a atos de desacato ou outra violência.

Portanto, o auditor fica exposto às condições inadequadas no ambiente interno de trabalho e sem nenhuma proteção em caso de possível agressão por insatisfação do usuário dos serviços.

6.2 CONDIÇÕES EXTERNAS DE EXECUÇÃO

Uma das grandes preocupações dos auditores ao realizarem trabalhos externos é a existência de poucos ou mesmo a inexistência de motoristas que possam conduzi-los aos locais de fiscalização.

Vale lembrar que, na maioria maciça das vezes, o servidor é compelido a usar seu veículo particular para realização da ação fiscal, o que o expõe ainda mais à violência e a sua família.

Alguns fiscais possuem autorização para dirigir carro oficial em serviço. Ocorre que a frota encontra-se sem seguro há muito tempo, o que impede que o veículo seja usado sem temor de acidente ou incidente.

Aliás, no operativo de Búzios, a ação fiscal foi realizada com uso de veículo particular. O auditor, ao sair do local do constrangimento, fez percursos diversos e ficou atento para verificar se estava sendo seguido.

Recentemente, a Portaria MTE nº 101, de 29 de janeiro de 2024, revogou a Portaria nº 2.798, de 27 de julho de 2023, que regulamentava os procedimentos para emissão do Porte de arma para os membros da auditoria-fiscal trabalhista ⁹.

9 A Portaria nº 2.798/2023 fixou a data de até 1º de fevereiro de 2024 para especificar os procedimentos para emissão da Autorização de Porte de Arma de Fogo para os AFTs. Já a Portaria 101/24 revogou a Portaria 2.798/23, como também a Portaria 547/21 que previa o porte de arma de fogo.

Ainda que controvertido o uso de arma de fogo, a verdade é que, em situações como a de fiscalização rural, ação distante de centro urbano ou sem o acompanhamento de força policial, a arma de fogo em legítima defesa pode impedir que a violência contra o fiscal se concretize.

7 SUGESTÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Existem várias medidas de segurança que podem ser implementadas visando à proteção na repartição pública, mesmo sem a presença de vigilantes armados. Algumas delas incluem:

1. Controle de acesso: Instalação de sistemas de controle de acesso, como catracas, portões e cartões de identificação, para regular quem entra e sai do local;
2. Vigilância por câmeras: Instalação de sistema de câmeras de vigilância para monitorar atividades dentro e ao redor do prédio, o que pode ajudar a dissuadir crimes e a fornecer evidências em caso de incidentes;
3. Iluminação adequada: Garantir que áreas externas e internas estejam bem iluminadas para aumentar a visibilidade e desencorajar atividades suspeitas;
4. Treinamento em segurança: Fornecer treinamento em segurança para servidores, ensinando-os a reconhecer e relatar comportamentos suspeitos, lidar com emergências e seguir protocolos de evacuação;
5. Parceria com as forças de segurança local: Estabelecer parcerias com a polícia local ou outras autoridades de segurança para sediarem viaturas e agentes próximos à repartição do Ministério do Trabalho e Emprego;
6. Implementação de políticas de prevenção de violência e assédio.

Em se tratando de repartição pública, o protocolo de segurança segue a regra de proteção privada de acordo com os procedimentos acima sugeridos ¹⁰.

Se a proteção do servidor público em atividade externa é marcada pela imprevisibilidade, diante das tantas possibilidades de deparar com a violência, cabe ao Estado a prevenção do que for possível.

Algumas medidas eficazes poderiam ser implementadas:

1. Mapeamento da violência. Cada Gerência Regional do Trabalho deveria mapear os locais dominados pela violência, de modo que o Chefe da Fiscalização pudesse identificar os locais antes mesmo de emitir Ordem de Serviço;
2. Solicitação de participação conjunta nas ações fiscais do Procurador e do Agente Institucional do Ministério Público do Trabalho, considerando que o Agente possui Porte de arma e grande parte das denúncias externas advém deste órgão;
3. Contratação de motoristas para conduzirem os Auditores-Fiscais do Trabalho aos locais de fiscalização;
4. Instituição de procedimento célere em caso de violência ao Auditor-Fiscal do Trabalho para que o agressor seja punido exemplarmente;
5. Criação de Recurso de Emergência através de aplicativo que acione as autoridades superiores em caso de situação de risco e apresentem a localidade onde o servidor fiscal esteja em tempo real;
6. Parceria com as forças de segurança: Muitos órgãos de Segurança Pública, incluindo as Polícias Civil e Militar desconhecem as competências dos Auditores-Fiscais do Trabalho. A parceria deveria iniciar com a divulgação das atribuições do auditor-fiscal, em evento específico para esse fim e

10 O protocolo de segurança mencionado não se confunde com o Protocolo de Segurança instituído para o AFTs. Aqueles são práticas informais adotadas por condomínios, lojistas, shopping centers e até órgãos públicos de diversas esferas que adotam variados procedimentos para impedir ou dificultar a violência no espaço urbano



culminar com a formalização de compromisso de assistência ao auditor nos casos de riscos diversos;

7. Criação do cargo de Policial Institucional do Ministério do Trabalho e Emprego a fim de zelar pela segurança dos Auditores-Fiscais do Trabalho e realizar a segurança preventiva nas dependências físicas do Órgão;
8. Autorização e efetivação de Porte de armas de fogo.

O Estado tem a obrigação de zelar pela incolumidade física e psíquica de seus servidores e, na hipótese de estes sofrerem algum prejuízo no exercício da profissão, deve o ente público indenizá-los. Todavia, o esperado é que o Auditor-Fiscal exerça suas atribuições sem nenhum embaraço, resistência ou qualquer violência e que tenha o devido suporte dos órgãos internos e externos na ocorrência de situação de risco.

No caso ocorrido em Armação dos Búzios, houve omissão estatal quer internamente pela falta de atitude mais contundente da Secretaria de Inspeção do Trabalho ao não seguir o trâmite do Protocolo de Segurança (não iniciou sequer o PESI); quer externamente pela omissão da Polícia Federal ao não concluir o inquérito policial estagnado há mais de um ano.

Ainda em relação aos órgãos externos, não haja notícias nos autos do processo aberto para apuração da violência de atuação da Advocacia Geral da União, nem do Ministério Público Federal.

No caso ocorrido em Armação dos Búzios não houve agressão física, todavia houve violência psicológica, constrangimento ilegal, cerceamento do exercício, direito de livre circulação, possível crime de discriminação racial. Por tudo isso, nada justifica a omissão do Estado em preservar a imagem do Órgão e do Auditor-Fiscal do Trabalho que desempenhava naquele momento a nobre missão de servidor público.



8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando um Auditor-Fiscal do Trabalho desempenha suas atribuições legais, ele está atuando dentro das diretrizes estabelecidas pelo Estado, que são as normas (leis e regulamentos, portaria, instrução normativa, etc.) criadas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Essas diretrizes refletem as políticas e objetivos do Estado concernentes às relações de trabalho, à segurança dos trabalhadores e ao cumprimento das leis trabalhistas.

Portanto, ao executar suas atribuições legais, o Auditor-Fiscal do Trabalho está implementando as políticas públicas e os valores que o Estado escolheu para si em relação ao ambiente de trabalho e às relações laborais.

Essa atuação é essencial para garantir a justiça social, a proteção dos direitos humanos e o desenvolvimento econômico sustentável, pois contribui para a promoção de condições de trabalho dignas, a prevenção de abusos e a garantia de um ambiente laboral seguro e saudável.

Garantir a segurança do Auditor-Fiscal do Trabalho não é apenas uma questão de proteger indivíduos, mas também de preservar a integridade e a eficácia do próprio sistema de fiscalização trabalhista. Isso requer não apenas medidas de proteção física, mas também políticas e práticas que promovam um ambiente de trabalho seguro, respeitoso e livre de pressões indevidas.

A escalada de violência contra Auditores-Fiscais do Trabalho no Brasil é uma questão séria e que merece atenção tanto das autoridades públicas quanto da sociedade como um todo. Infelizmente, a categoria tem enfrentado diversos desafios, incluindo ameaças, agressões físicas e até mesmo assassinatos.

Essa violência pode ser motivada por diferentes fatores, incluindo discriminação, resistência por parte de empregadores que desejam evitar fiscalizações, conflitos relacionados a questões trabalhistas ou até mesmo confronto com atividades criminosas.

Sejam quais forem as motivações, é essencial que medidas sejam tomadas para proteger a integridade física e a segurança dos Auditores-Fiscais, bem como para punir os responsáveis por atos de violência.

Isso envolve não apenas a implementação de políticas e procedimentos para garantir a segurança dos Auditores-Fiscais do Trabalho durante o exercício de suas funções, mas também investigações rigorosas e punições adequadas para os responsáveis por crimes contra esses profissionais.

Além disso, é importante promover uma cultura de respeito às instituições públicas e ao Estado de Direito, enfatizando a importância do trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho na promoção da justiça social e na defesa dos direitos dos trabalhadores.

O caso de embaraço da ação fiscal ocorrido no Município de Armação dos Búzios por ocasião do Festival Gastronômico é exemplo típico de violência contra as prerrogativas do Auditor-Fiscal do Trabalho estabelecidas no ordenamento jurídico.

Essas prerrogativas são essenciais para garantir a independência, a eficácia e a integridade do trabalho do auditor.

Vale frisar que a violência contra o servidor público é agressão contra o Estado, contra a própria sociedade.

O Estado tem o dever constitucional de proteger seus servidores, garantindo-lhes segurança física, jurídica e emocional no exercício de suas funções.

Isso inclui não apenas a adoção de medidas para prevenir e combater atos de violência e intimidação contra os servidores, mas também a criação de políticas e estruturas institucionais que promovam um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Quando o Estado se omite na proteção de seus servidores, ele não apenas falha em cumprir com suas responsabilidades básicas, mas também coloca em risco a integridade e a vida daqueles que dedicam seu trabalho ao serviço público.

Fica evidente que, no caso de Armação dos Búzios, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, a Polícia Federal, enfim, o Estado se omitiu para responsabilizar as



pessoas que praticaram o embaraço, a discriminação, a violência, permitindo, com isso, a perpetuação da impunidade.

É crucial que sejam adotadas medidas para garantir a segurança e a integridade física da categoria, permitindo que os auditores desempenhem suas funções de forma eficaz e segura.

As medidas podem incluir, dentre outras, o fornecimento de equipamentos de proteção adequados (como capacetes, botas, coletes à prova de balas para ação em locais de grande risco), motoristas à disposição (a exemplo de outras categorias), porte de arma, treinamento em técnicas de defesa pessoal, melhoria das condições de trabalho, implementação de políticas de prevenção de violência e assédio.

As medidas se completam com a punição exemplar daqueles que agem no sentido de fazer aumentar a violência, comprometendo a vida, a integridade física e a dignidade do servidor público Auditor-Fiscal do Trabalho.

Um ambiente de trabalho humanizado, seguro e livre de violência é essencial para o bem-estar e a produtividade de todos os servidores.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de Direito Administrativo**, 33ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2016. 1151p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002. **Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho**. 2002ª. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4552.htm>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 23 abr. 2024.



BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 18 Set. 2024.

BRASIL. Lei n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019. Anexo XV. **Convenção n.º 81 da OIT concernente à inspeção do trabalho na indústria e no comércio.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo15. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Portaria/ME Nº 7.501, DE 28 DE JUNHO DE 2021 que **aprova os Protocolos de Segurança e instituir o Procedimento Especial de Segurança Institucional - PESI, aplicáveis aos integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, no exercício de suas atribuições funcionais.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/me-n-7.501-de-28-de-junho-de-2021-328570838>. Acesso em 21 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 496 / D. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. REQTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: MIN. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753910283>. Acesso em: 23 abr 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2023.** Brasília: Ipea; FBSP, 2023. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>. Acesso em 24 abr. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1037p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões.** Tradução de Raquel Ramallete. 27ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987. 288p.

IPEA – **Atlas da Violência 2019.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

IPEA – **Atlas da Violência 2023.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacao>. Acesso em 26 de abr. 2024.

MACHADO, Cláudia. **Chacina de Unaí: a luta do SINAIT por justiça.** Brasília: Editora RM Educacional, 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro,** 41ª Edição. Atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 959.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2001.



MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0349.03.000479-1/002**. Apelante: 1º Apelante: ELIAS VASCONCELOS - 2º Apelante: Município Jacutinga – Apelados: Município Jacutinga, Elias Vasconcelos, RELATOR: Desembargador Carlos Levenhagen. Belo Horizonte, 2 abr. 2019. Disponível em: <<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=103490300047910022019347433>>. Acesso em: 17 set. 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Brasil sobe duas posições e passa a ter a 7ª maior taxa de homicídios das Américas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-sobe-duas-posicoes-e-passa-a-ter-7a-maior-taxa-de-homicidios-das-americas-diz-oms/>>. Acesso em: 26 abr. 2024.

SINAIT - LINHA DO TEMPO. **Casos de assassinatos, agressões e ameaças a Auditores-Fiscais do Trabalho 2004 a 2024**. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/acervo/linha-do-tempo-casos-de-agressoes-a-auditores-fiscais-do-trabalho>>. Acesso em: 14 set. 2024.

STJ NOTÍCIAS. **O negro como alvo: a questão do racismo estrutural nas investigações criminais**. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20112022-O-negro-como-alvo-a-questao-do-racismo-estrutural-nas-investigacoes-riminais.aspx>> Acesso em: 20 abr. 2024.

ASSAULT ON THE LABOR INSPECTOR AT THE BÚZIOS GASTRONOMIC FESTIVAL AND THE STATE'S DUTY OF PROTECTION TO ITS ENFORCERS

ABSTRACT: Violence against Labor Inspectors reflects the broader picture of violence in the country. Although statistics show a reduction in violence rates in Brazil, these numbers remain alarming. It is within this context that the present work addresses the escalation of violence against Labor Inspectors, detailing the case of obstruction that occurred at the Gastronomic Festival of the Municipality of Armação dos Búzios, known as 'Degusta Búzios'. During this event, a civil servant had their inspection work obstructed by municipal guards after employers reported that a Black inspector was extorting business owners. The paper reports on the institutional action/inaction, presents the prerogatives of the labor auditor, proving that various duties of the position were infringed upon, and examines the Safety Protocol, applicable to members of the Federal Labor Inspection System, as a static regulation, highlighting the need for dynamic

decision-making in combating violence. Through the case study methodology, it offers suggestions for protection measures. The work concludes that, without a policy that values civil servants, including improvements in organizational structure and actions aimed at punishing those responsible for episodes of violence, the image of the Institution, as well as the life, physical integrity, and dignity of the Labor Inspector, will always remain vulnerable.

Keywords: Obstruction. Violence against Labor Inspectors. State Duty of Protection.

